



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720047/2020-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.255 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente SUELI APARECIDA ROCHA BENEDETTI DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-010.254, de 03 de fevereiro de 2023, prolatado no julgamento do processo 13893.720046/2020-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Embora o Laudo Médico que constatou a moléstia grave da recorrente não tenha sido emitido pelo serviço de saúde oficial, há outros documentos nos autos que comprovam tal condição e devem ser considerados para a formação da convicção do julgador. Não é razoável deixar de acatar a documentação idônea apenas por não se tratar de Laudo Médico oficial;
- b) A recorrente faz jus à isenção do IR sobre os proventos de sua aposentadoria por ser portadora de moléstia grave (poliomielite em MIE, apresentando déficit de locomoção); e
- c) A legislação tributária não deve ser interpretada de forma simplesmente literal, cabendo a admissão dos documentos para os fins pretendidos.

Ao final, formula pedidos.

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Sueli Aparecida Rocha Benedetti de Souza (CPF nº 040.533.888-05), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2016.

O Anexo de descrição dos fatos e enquadramento legal menciona que:

Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional - Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, [...], recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, [...], independentemente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Intimada contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial comprovando ser portadora de Doença Grave e a partir de quando ela foi contraída. Os rendimentos de aposentadoria por invalidez. Só são isentos se a invalidez se deu por uma doença grave, prevista em Lei.

[...]

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional - Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, ou não comprovação de retenção do imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de

aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional [...].

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

As glosas e omissões acima referidas resultaram na constatação de Imposto Suplementar .

Constam do processo, ainda, documentos referentes à Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte

O contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- a) Sobre os rendimentos, estes são realmente isentos, uma vez que decorrem de proventos de aposentadoria e suas complementações recebidos em decorrência de acidente de trabalho. Cumprindo decisão judicial, o INSS alterou o benefício de aposentadoria por invalidez para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, com início de vigência a partir de 14/10/2007, conforme documentos anexos; e
- b) No que tange à glosa de compensações, reitera-se que os proventos em questão são isentos, cabendo a compensação efetuada pelo contribuinte.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ) deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal parcialmente.

O entendimento fixado foi de que o Laudo Médico apresentado pela contribuinte foi emitido por médico particular, motivo pelo qual não atende a todos os requisitos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sendo incabível a isenção de IR sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela contribuinte. De outro lado, acolheu parcialmente os argumentos referentes à glosa de compensações de IRRF.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 28 de janeiro de 2021 (fl. 75), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 01 de março de 2021 (fl. 75). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

1. Da isenção por moléstia grave

Entende a recorrente que as normas tributárias aplicáveis ao caso, especialmente a exigência de Laudo Médico emitido pelo serviço de saúde oficial da União, dos Estados ou Municípios para fins de comprovação de moléstia grave (art. 30 da Lei n.º 9.250/95), não devem ser interpretados de forma literal, cabendo o acolhimento dos documentos já apresentados nos autos.

Nesse sentido, argumenta que os valores recebidos de aposentadoria são de fato isentos, uma vez que os documentos apresentados pela contribuinte dão conta de que sofre de moléstia grave nos termos do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Ocorre, entretanto, que a matéria em questão já foi pacificada pela reiterada jurisprudência do CARF, resultando inclusive na edição de sua Súmula n.º 63:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**. (grifei).

Note-se que, como bem explicitou a decisão recorrida, o Laudo Médico apresentado pela contribuinte foi emitido por médico particular. Dessa forma, deixo de acatar os argumentos expostos pelo recurso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio da Notificação de Lançamento n.º 2016/889107638878379.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator

